

Publicada no Diário Oficial nº 1.215 de 26/12/95.

LEI Nº 121 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a inclusão da disciplina informática nos currículos de 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão e oferta da disciplina informática nos currículos escolares de 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino.

Art. 2º A disciplina informática tem como objetivos básicos:

- I - preparação da juventude estudantil para o processamento de dados;
- II - despertar na juventude escolar a necessidade do conhecimento técnico da disciplina; e
- III - oferecer à juventude novas perspectivas de conhecimento específico.

Art. 3º Para consecução dos objetivos constantes desta Lei, o Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Desportos providenciará:

- I - a aquisição de equipamentos de processamento de dados para o sistema estadual de ensino;
- II - preparação de equipe docente qualificada indispensável ao ensino da disciplina;
- III - seleção de, pelo menos, 3 (três) estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus para iniciar a oferta da disciplina;
- IV - destinação de ambiente físico necessário e adequado à instalação dos equipamentos.

Art. 4º Ao Conselho Estadual de Educação cabe a definição das séries do 1º e 2º graus a ser ofertada a disciplina, bem como carga horária e sua implantação gradativa nas escolas da capital e demais localidades.

Art. 5º O Poder Executivo baixará as normas que se fizerem necessárias à implantação da presente lei, até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo efetivada sua implantação no início do ano letivo seguinte.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 22 de dezembro de 1995.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Francisco Flamarion Portela.